



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 773, DE 2026 **(Do Sr. Douglas Viegas)**

Altera a da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar percentual do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa destinado a diversos setores da sociedade e para destinar parte da arrecadação para o fomento do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação na área do esporte nas universidades públicas brasileiras.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE;
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. DOUGLAS VIEGAS)

Altera a da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para ampliar percentual do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa destinado a diversos setores da sociedade e para destinar parte da arrecadação para o fomento do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação na área do esporte nas universidades públicas brasileiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....

§ 1º-A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** deste artigo, 85% (oitenta e cinco por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 15% (quinze por cento) terão as seguintes destinações:

I - 10% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 6% (seis por cento) destinados às escolas de educação básica das redes públicas estaduais e municipais, incluídas aquelas que atendem às modalidades de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos, educação escolar



indígena, educação quilombola, educação do campo, educação especial inclusiva e educação bilíngue de surdos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

b) 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; e

c) 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) para o fomento do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação na área do esporte nas universidades públicas brasileiras.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte transcende a prática competitiva e o entretenimento, articulando-se diretamente com a promoção da saúde, a inclusão social, a educação, a geração de conhecimento e a inovação tecnológica. Nesse contexto, a destinação de recursos públicos para o fomento do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação na área do esporte nas universidades públicas brasileiras representa uma escolha estratégica para o desenvolvimento científico, social e econômico do país.

A nossa proposta visa, em primeiro lugar, a ampliação dos recursos disponíveis para os diversos setores da sociedade já contemplados no at. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, por meio da ampliação do percentual de 12% para 15% do produto da arrecadação dos operadores da loteria de apostas de quota fixa destinado à distribuição para os setores de educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo e entidades da sociedade civil, entre outros.

Em segundo lugar, nossa proposta cria uma fonte contínua e sustentável de financiamento para programas de ciência, tecnologia e inovação



no esporte. Tal medida é fundamental para superar a lógica fragmentada e episódica de fomento que historicamente limita a consolidação de linhas de pesquisa de longo prazo. O financiamento estável permite o planejamento estratégico das universidades, a manutenção de equipes multidisciplinares, o aprimoramento de laboratórios e a produção de conhecimento consistente, capaz de impactar políticas públicas e práticas esportivas baseadas em evidências. Ao assegurar previsibilidade orçamentária, o Estado fortalece o ecossistema científico nacional e reduz a dependência de iniciativas pontuais ou de recursos privados com interesses restritos.

Além disso, o investimento contínuo impulsiona a criação e o fortalecimento de centros de inovação e laboratórios especializados voltados ao desempenho esportivo, à prevenção de lesões, à saúde, ao bem-estar e à inclusão social, podendo contribuir até mesmo com o desenvolvimento de tecnologias assistivas, de reabilitação e de promoção de atividade física em populações vulneráveis.

Considerando que a nossa proposta garante o investimento necessário para estimular a produção científica na área do esporte e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o conhecimento, a ciência e o desenvolvimento social, pedimos aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2025.

Deputado DOUGLAS VIEGAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201812-12:13756
LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200906-16:11947

FIM DO DOCUMENTO